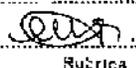


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
1.º	15 / 07 / 1999
0	
	Rubrica

384



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.001724/91-83
Acórdão : 203-05.153

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.651
Recorrente : UNIBANCO SISTEMAS S/A
Recorrida : DRF em São Paulo – SP

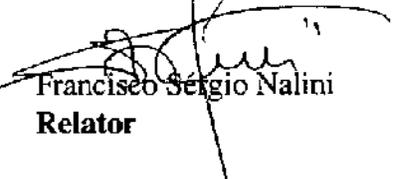
FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS EM VALORES SUPERIORES À CONTRIBUIÇÃO CALCULADA PELA ALÍQUOTA DE 2% – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 2% das empresas prestadoras de serviço. Por esse motivo não há que se falar em crédito para efeitos de compensação com valores devidos de COFINS. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO SISTEMAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Lar/Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001724/91-83
Acórdão : 203-05.153

Recurso : 102.651
Recorrente : UNIBANCO SISTEMAS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, no período entre maio de 1989 e junho de 1991, por considerar indevidos estes valores, já que a requerente alega inconstitucionalidade da Lei n.º 7.738 de 09 de março de 1989.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 212 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, dizendo não haver amparo legal para tal pleito.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, dirigido a este Colegiado (fls. 216 a 219), na qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13808.001724/91-83
Acórdão : 203-05.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Processo semelhante já foi decidido nesta Câmara, do nobre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, no recurso n.º 101.723, na qual era recorrente a BRADESCO SEGUROS S/A.

"A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada tanto no âmbito judicial, quanto administrativo. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços às alíquotas de 1, 1,2 e 2% (RE n.º 187436-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello). A Instrução Normativa SRF n.º 32/97, que trata do assunto, apenas convalidou a compensação no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias. A norma é clara e assim dispõe:

Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos **pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas**, com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis n.ºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Assim, no caso da recorrente, que manifestamente é uma empresa prestadora de serviços, a compensação pretendida é inviável pela inexistência de crédito. Os valores eventualmente recolhidos pela empresa a título de FINSOCIAL calculado pelas alíquotas superiores à 0,5% são efetivamente devidos. Correto o lançamento, portanto, em todos os seus aspectos, inclusive e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001724/91-83
Acórdão : 203-05.153

principalmente em relação às alíquotas aplicadas. Não há reparos a serem feitos no Auto de Infração, que deve, por conseguinte, ser mantido."

Razões estas que me levam a votar no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Francisco Sérgio Nalini'. Below the signature, the name 'FRANCISCO SÉRGIO NALINI' is printed in a bold, sans-serif font.